



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 10

(PL Nº 270-A, DE 2003)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação apresentado ao Projeto de Lei nº 270, de 2003:

“Art. 1º. É permitida a prática e a exploração, por pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade anônima, de jogos de azar em hotéis, hotéis-cassino e cassinos.

Parágrafo único - Caberá à Câmara de Vereadores e, no caso do Distrito Federal, à Assembléia Distrital, a autorização, nas condições que definir, para a prática e a exploração de jogos de azar no território da sua jurisdição.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O debate sobre a legalização, ou não, do jogo no Brasil data de longo tempo. Esse debate acende paixões, pois tanto são veementes aqueles que defendem sua liberação quanto os que pugnam pela manutenção da proibição. Há argumentos de peso, assim como também há argumentos de baixa credibilidade, seja na defesa da liberação, seja em sua condenação.

Não pretendo, aqui, repetir as discussões que já perduram entre nós há décadas. Quero, isso sim, introduzir no debate um aspecto que, creio, não tem sido considerado e que reputo de grande relevância: o direito do município em decidir se lhe convém, ou não, abrigar casas de jogos e, em decidindo favoravelmente, definir as condições que tais estabelecimentos deverão cumprir para bem atender aos anseios municipais. É esse o ponto que desejo enfatizar e é para ele que chamo a atenção não apenas dos parlamentares, mas de todo o povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.

Deputado **DR. PAULO CÉSAR**
(PR-RJ)